



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.260 - SC (2015/0276159-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : FRIGORIFICO ALTO VALE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO HARRES - RS041600
CÁSSIO ANDRÉ MACHRY E OUTRO(S) - RS071622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ASSERTIVA DE DESERÇÃO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Na hipótese, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a orientação da Corte Especial estabelecida no julgamento do REsp 844.440/MS, abriu prazo para a agravada complementar o preparo recursal. Cumprida a providência, foi distribuído o recurso especial da parte adversa, que, uma vez apreciado, foi parcialmente conhecido e provido nessa extensão.
2. É intempestiva a insurgência da agravante, que, um ano após decidida a regularização do preparo recursal, alega a deserção do apelo nobre da agravada, parcialmente vitorioso. Ocorrência de preclusão temporal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.260 - SC (2015/0276159-1)

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : FRIGORIFICO ALTO VALE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO HARRES - RS041600
CÁSSIO ANDRÉ MACHRY E OUTRO(S) - RS071622

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Celesc Distribuição S.A. contra decisão que, conhecendo parcialmente do recurso especial da parte adversa, afastou a prescrição da pretensão de ressarcimento por indébito de energia elétrica.

A agravante alega que não se poderia ter conhecido do apelo nobre, porque as custas processuais não foram recolhidas na forma adequada. Explica que o documento de e-STJ, fl. 591, não corresponde a uma GRU, mas a um boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, o qual não comprova o devido recolhimento das despesas.

Requer, por isso, a reforma da decisão questionada, para não se conhecer do recurso especial.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.260 - SC (2015/0276159-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a orientação da Corte Especial estabelecida no julgamento do REsp 844.440/MS, abriu prazo para a agravada complementar o preparo recursal, destacando que, conforme o documento de e-STJ, fl. 591, já havia sido paga uma parte dessa despesa.

Após a apresentação do comprovante de e-STJ, fl. 674, que atesta o recolhimento do valor em favor do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Presidente julgou regularizado o pagamento e determinou a distribuição dos autos.

Contra essa solução, de conteúdo decisório, não se insurgiu a parte ora agravante até então. Somente agora, um ano após providência, e porque provido o recurso especial da parte adversa, manifesta o jurisdicionado a sua inconformidade.

Destaco que o momento processual para tanto já foi ultrapassado, tendo a questão sido atingida pela preclusão temporal.

Desse modo, inviável o exame da tese no presente recurso.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA DESPACHO PROFERIDO CERCA DE TRINTA DIAS ANTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE.

1. Opera-se a preclusão temporal quando a parte não impugna oportunamente o fato que traz como causa de recorrer.
2. .O despacho hostilizado foi proferido em 9/11/2016 e o recurso só foi manejado em 1º/12/2016.
3. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados.
4. As "decisões" em sentido estrito podem ser impugnadas por Agravo Regimental. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via angusta do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 14/2/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.536.569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0276159-1

**AgInt no
REsp 1.566.260 / SC**

Números Origem: 00238675720158240000 054100026528 20130771831 20130771831000100 54100026528

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRIGORIFICO ALTO VALE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO HARRES - RS041600
CÁSSIO ANDRÉ MACHRY E OUTRO(S) - RS071622
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : FRIGORIFICO ALTO VALE LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO HARRES - RS041600
CÁSSIO ANDRÉ MACHRY E OUTRO(S) - RS071622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.